



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 215/2016, de autoria do Nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que dispõe sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de salas de cinema e teatro e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de setembro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 215/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo que "*Dispõe sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de salas de cinema e teatro e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 06/16).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa possibilitar o livre ingresso de alimentos em salas de cinema, quando adquiridos em outros estabelecimentos que não os da administradora das salas, o que encontra respaldo legal no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078/90), que veda a chamada venda casada, prática abusiva que condiciona o fornecimento de um serviço à compra de outro (art. 39, I).

Ademais, destaca-se que a propositura não viola o Princípio da Livre Iniciativa, previsto no art. 170, caput, da Constituição Federal, uma vez que o próprio dispositivo determina que ele será exercido respeitando-se os direitos do consumidor (art. 170, V, da Constituição Federal), bem como se trata de matéria de interesse local, não ferindo a competência de outros entes políticos.

Entretanto, apesar da propositura estar em consonância com nosso direito positivo, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica no tocante a necessidade de inclusão de cláusula de despesa. Assim, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

Acrescenta o art. 6º ao PL nº 215/2016, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento".

Por todo exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se a necessidade de correção ortográfica pela Comissão de Redação da palavra "residência" contida no inciso II e no parágrafo único do art. 3º.

S/C., 22 de setembro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro